

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Benedito Pires Durães

PROCESSO: 07000002910/05

A.I. nº: 267970-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 120.838,03

MUNICÍPIO: Arinos

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 120.838,03

INFRAÇÃO COMETIDA: Por fazer corte raso com destoca em uma área de 41,0ha (quarenta e um hectares), discordante da área autorizada pelas APEF's dos processos 07.01.026/04 e 07.01.176/04, com tipologia de cerrado fortíssimo e rendimento estimado em 110m³ de lenha nativa por hectare desacobertado de autorização do órgão ambiental competente - IEF. Por utilizar documentos de controle anteriormente liberados em fonte diferente daquele que deu origem à sua liberação acobertando o transporte e comercialização de 1.743,50mdc (um mil setecentos e quarenta e três metros e cinquenta centímetros de carvão) de origem nativa, nos processos 07.01.026/04 e 07.01.176/04.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III/IV, nº de ordem 01 e 41 da Lei 14.309/02 e Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

1) Do desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal:

- que não se respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que ao autuado não foi dada ciência das fases e andamento do processo;

- que o laudo pericial apresentado pela parte autuada sequer foi considerado pela Sra. Relatora;

2) Da não apreciação correta da realidade dos fatos e do direito:

PARECER DO RELATOR

- que os fatos narrados não correspondem à verdade, pois o empreendimento autuado pertence à Sra. Ana Cristina Braga dos Poldros conforme certidão de registro do imóvel sob o número de matrícula 2.796;

- que o Sr. Benedito enquanto mero conhecido da proprietária não possui vínculo formal algum que justifique responsabilização por eventuais danos ambientais ocorridos;

- que foi expedida em 07/06/2004 autorização para exploração florestal em área de 128 ha da propriedade, através do Procedimento Administrativo IEF n° 0701026/2004, constando como responsável técnico o Eng. Florestal Tarcísio Mendonça Barbosa – Masp 09803099;

- que possui liberação sob o n° de processo 0701176/2004 liberando o corte raso com destoca em área de 30 ha e uma limpeza de pasto em 10 ha;

- que não possui qualquer respaldo as acusações de que o autuado utilizou documentos de controle anteriormente liberados em fonte diferente daquela que deu origem à sua liberação;

3) Da ilegitimidade do autuado – Ausência de vínculo jurídico com as supostas infrações ambientais:

- que o IEF agiu com ilegitimidade do autuado pois o mesmo não é o proprietário da área autuada e sim a Sra. Ana Cristina Braga de Sousa e o autuado não existe nenhuma relação jurídica entre aquele e este;

4) Da existência de Autorização para Exploração Florestal – APEF:

- que foi expedida em 07/06/2004 autorização para exploração florestal em área de 128 ha da propriedade, através do Procedimento Administrativo IEF n° 0701026/2004, constando como responsável técnico o Eng. Florestal Tarcísio Mendonça Barbosa – Masp 09803099 e neste caso não se justifica a aplicação da multa, a qual deve ser cancelada por medida de justiça;

5) Da acusação de utilização de documentos de controle em fonte diversa da liberada:

PARECER DO RELATOR

- que não agiu o representante do órgão ambiental com a costumeira correção iniciando pela não indicação precisa do objeto da autuação, apenas copiando o número de ordem 41 do anexo do art. 54 da lei 14.309/02;

6) Inadequação da sanção aplicada – pena de advertência:

- que não foi aplicada, anteriormente à multa, a pena de advertência prevista na legislação ambiental;

7) Multa com efeitos confiscatórios:

- que por ser multa não pode caracterizar-se com efeitos confiscatórios;

8) Atenuantes:

- que deixou a decisão de considerar os critérios de fixação final da multa conforme art. 60, parágrafos 1º, 2º e 3º da lei 14.309/02;

9) Da substituição da multa aplicada por projetos de reparação ambiental:

- que não foi apreciada devidamente os dispositivos legais que tratam da conversão da multa aplicada em projetos de reparação ambiental.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Antes de discorrermos sobre as alegações do recorrente mister será esclarecer que observamos redundância e repetições variadas quando do recurso apresentado, o que nos leva a crer dificuldade de entendimento dos dispositivos legais aplicados assim como da tentativa de confundir a análise do relator; por esse motivo, didaticamente, elencamos em 9 (nove) itens as alegações que a partir de agora pretendemos analisar.

Quanto à alegação do desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal (item 1), informamos ao recorrente que durante todo o andamento do processo em tela ficou o autuado ciente dos passos dados, o que pode ser comprovado com os ARs

PARECER DO RELATOR

(Avisos de Recebimentos) emitidos pelos Correios juntado ao processo, motivo pelo qual consideramos improcedente tal alegação; ademais todos os andamentos processuais relevantes (tais como indeferimento) foram vinculados nos meios oficiais de imprensa do Estado de Minas Gerais.

Da alegação da não apreciação correta da realidade dos fatos e do direito (item 2), no que diz respeito à não vinculação do autuado aos fatos, vale tomar ciência do art. 55 da lei 14.309/02, *verbis*: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”, nesta caso analisamos **corretamente** a atuação do responsável pela lavratura do AI.

Ainda neste item 2 no que se refere às autorizações de nº 0701026/2004 e 0701176/2004, nosso entendimento **converge** com o do parecer do Laudo Pericial que conclui que “*para os processos 07.01.026/04 e 07.01.176, toda a volumetria estimada pelo engenheiro Tarcísio Mendonça Barbosa são provenientes de desmates não autorizados pelo IEF e que foram acobertados irregularmente [...] (Confira inteiro teor em Laudo Pericial anexado ao processo em tela).*”

Quanto à alegação feita no que aqui classificamos de item 3 e que a nosso ver é redundante em parte com o item 2, da ilegitimidade do autuado – Ausência de vínculo jurídico com as supostas infrações ambientais apresentamos mesmo argumento legal deste: art. 55 da lei 14.309/02, *verbis*: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

A alegação contida no item 4, também julgamos redundante com a apresentada no item 3, por isso consideramos que “*para os processos 07.01.026/04 e 07.01.176, toda a volumetria estimada pelo engenheiro Tarcísio Mendonça Barbosa são provenientes de desmates não autorizados pelo IEF e que foram acobertados irregularmente [...] (Confira inteiro teor em Laudo Pericial anexado ao processo em tela).*”

Da alegação contida no item 5 da acusação de utilização de documentos de

PARECER DO RELATOR

controle em fonte diversa da liberada, julgamos que o autuante agiu em conformidade com o dispositivo legal e não apenas transcrevendo o nº de ordem como alega o recorrente, pois dessa forma o autuante conformou o ilícito ambiental praticado com a legislação ambiental, ademais assim está prescrito no art. 57 da lei 14.309/02: *A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penas cabíveis*”.

Quanto à alegação do item 6 Inadequação da sanção aplicada – pena de advertência, esqueceu-se o recorrente ou seu representante de observar o § 2º do art. 54 da lei 14.309/02 que ora trazemos à tona: *“A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo** (grifo nosso) das demais sanções previstas neste artigo”*.

Da alegação contida no item 7: multa com efeitos confiscatórios, não comungamos desta opinião, vez que como o próprio recorrente afirma em sua defesa é sanção de ato ilícito, contudo não tem a mesma natureza de arrecadação e sim de **correção**, não sendo possível assim a analogia com o tributo como pensa o recorrente.

No que se refere ao item 8: atenuantes, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal que levasse à análise dos requisitos de circunstâncias atenuantes, a saber: *“[...] I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator; II – o arrependimento do infrator, manifestado pelo espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente da propriedade; IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade [...]”*.

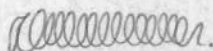
Por fim, o item 9, da substituição da multa aplicada por projetos de reparação ambiental, foi tomado como embasamento legal o caput do art. 54 da lei 14.309/02, *verbis*: *“As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, **sem prejuízo** (grifo nosso) da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis [...]”*.

PARECER DO RELATOR

Adequado o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 358.

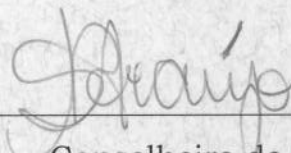
Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 21.391,04.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Conselheiro do CA/IEF